

28-5-98

**PARECER 727/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 302/97.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Meder, que visa instituir no Município de São Paulo o Projeto Férias, a ser desenvolvido durante o período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais.

Seriam objetivos básicos do projeto, entre outros, o desenvolvimento de ações de cidadania, o aumento do vínculo entre comunidade e escola, a redução dos danos psico-sociais a que as crianças ficam expostas no período das férias, redução dos níveis de violência etc.

A propositura de cunho programático, visa fixar diretrizes e princípios a serem obedecidos na implantação de um projeto que tem por finalidade o exercício no período especificado, pelos alunos da rede municipal de ensino, a exemplo do que já ocorreu através da Lei nº 11.822/95, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que estabelece normas para utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal, durante os finais-de-semana, feriados e férias.

Analisando-se as diretrizes do "Projeto Férias" verifica-se cuidar o mesmo, a um tempo, de duas matérias: educação e proteção à criança e ao adolescente, ambas inseridas no âmbito da competência legislativa municipal, "ex vi" dos artigos 23, V; 24, IX e XV, e 30, I e II, todos da Constituição Federal e artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/08/97.

Aurélio Nomura - Relator

Maria Helena

Arselino Tatto

Bruno Feder

José Mentor

**VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 302/97.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir no Município de São Paulo o Projeto Férias, a ser desenvolvido durante o período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais.

Seriam objetivos básicos do projeto, entre outros, o desenvolvimento de ações de cidadania, o aumento do vínculo entre comunidade e escola, a redução dos danos psico-sociais a que as crianças ficam expostas no período das férias, redução dos níveis de violência, etc.

No entanto, a propositura, ao disciplinar as diretrizes do "Projeto Férias" obriga o Executivo a oferecer aos alunos matriculados na rede municipal de ensino a possibilidade do exercício de atividades durante esse período, o que constitui um serviço público, definido por Celso Antônio Bandeira de Mello como "toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade fruível diretamente pelos administrados, prestados pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público" (in "Curso de Direito Administrativo", 5ª ed., Ed. Atlas, pág. 348).

Aliás, a educação, por si só, já é definida pela Carta Magna como serviço público, na medida em que a coloca como dever do Estado (art. 205).

Dessa forma, esbarra a propositura no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos

**PELA ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/08/97.

Edivaldo Estima - Relator

Maeli Vergniano

Salim Curiati